

PREFÁCIO

O Dr. *Reginald Hintz Felker* é um exemplo raro de profissional que atua com a mesma competência nas mais diversas áreas do Direito: Promotor de Justiça com exemplar desempenho na tutela dos interesses públicos; político defensor intransigente da legalidade e da ordem jurídica, ao tempo em que posições tais eram tidas como perturbadoras da paz social; professor de Direito Romano na nossa Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e nas Faculdades de Direito de Santo Ângelo e de Cruz Alta; advogado dedicado ao direito trabalhista e ao direito público; líder e representante da classe dos advogados, hoje integrante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Com essa multiplicidade de compromissos, ainda encontra tempo para a produção intelectual, do que é exemplo a edição recente de dois trabalhos: "Algumas reflexões sobre o MERCOSUL, advocacia e relações de trabalho", OAB Editora, 2004, e "O dano moral, o assédio moral e o assédio sexual nas relações de trabalho", LTr Editora, 2006.

Em "Litigância de má-fé e conduta processual inconveniente", que agora publica, o autor examina um tema que atormenta os advogados destinados a trilharem a estreita e indefinida linha entre a defesa dos interesses do cliente e o abuso do exercício desse direito. É um dilema que deve ser resolvido no foro íntimo do profissional, mas que é submetido ao julgamento do juiz, e muitas vezes não há coincidência nessa apreciação, com graves e muitas vezes irrecuperáveis danos, não tanto materiais, mas morais, uma vez que a condenação por litigância de má-fé traz consigo um juízo de má conduta.

De minha parte, sempre entendi que essa matéria estava e está mal equacionada na lei. O uso dos meios e recursos que a lei processual alcança os cidadãos pode ser feito ordinariamente pelo interessado, e disso normalmente resulta algum prejuízo à contraparte; como sanção ao uso indevido, deveria ser prevista uma multa, automaticamente resultante da rejeição do pedido ou do recurso. Essa consequência independe de julgamento de culpabilidade na conduta, pois já estaria prevista de forma prévia e abstrata pela lei, e por isso presente nas considerações que a parte deve fazer quando avaliar o custo/benefício do seu pedido em juízo, ou do seu recurso. Perdeu, pagou. Assim como está, a imposição da sanção é associada a um reproche sobre a conduta do advogado, que tem dois inconvenientes: de uma parte, inibe o juiz que vê o abuso, mas não quer tisonar a defesa; de

outra, a impunidade que daí resulta estimula comportamentos indevidos. O juízo de litigância de má-fé deveria ser reservado somente àquelas situações em que se caracterizasse o abuso de direito definido no art. 187 do Código Civil, mais o dolo específico de uso do meio ou recurso processual para causar dano efetivo e grave à contraparte.

A regulamentação legal foi examinada pelo autor, que partiu de casos concretos para fazer as classificações e estabelecer a orientação que melhor se ajusta ao nosso sistema.

Assim, inicia o trabalho por fixar a distinção entre litigância de má-fé, erro grosseiro e ato atentatório à dignidade da Justiça, e passa ao relato da história do instituto, do modo como estruturado nos tempos antigos, desde Roma, na legislação comparada, no ordenamento em vigor e nos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional. Analisa a posição dos diversos figurantes da cena judiciária, advogados, partes e Ministério Público, as consequências jurídicas das muitas situações processuais que podem surgir, e enumera as ações de uns e outros que podem ensejar a incidência de alguma norma processual sancionadora. Abre capítulos especiais para descrever os efeitos da advocacia contra disposição de lei ou afrontando precedentes jurisprudenciais, contra a verdade dos fatos, para provocar a demora no andamento dos feitos, por excesso de linguagem contra o juiz, o promotor, o advogado, a parte adversa e os demais figurantes. Critica com acerto e veemência a orientação judicial que não reconhece a possibilidade da litigância de má-fé contra a Fazenda Pública, como se esta pudesse praticar ilícitos e sair impune, apenas porque a condenação implicaria ônus ao Estado.

Advogado com larga experiência no foro trabalhista, o autor dedica longo estudo à situação específica do juízo do trabalho, cujos processos têm peculiaridades a justificar a disquisição doutrinária surgida sobre o reconhecimento desse instituto na justiça especializada. Admitindo a possibilidade, o autor acentua as razões pelas quais se impõe cautela no respectivo julgamento, que nem por isso deve ensejar a aceitação ou o aplauso de comportamentos altamente lesivos ao processo, de ambas as partes, sejam reclamantes ou reclamados. Faz uma observação que se aplica ao foro em geral: não é a multiplicidade de processos, nem o volume de demandas acima da capacidade de resposta pelo Judiciário, que autorizam se tenha o pedido ou o recurso passível de reprimenda.

Por fim, traz à baila o tema da motivação dos julgamentos. É sabido que o juiz leva consigo, no momento da decisão, a sua visão de mundo, mas, mesmo aí, deve ter a lucidez suficiente para saber distinguir a influência desses fatores subjetivos e se policiar para que a sentença não seja um ato discricionário. Daí a importância da fundamentação e a possibilidade de revisão dos julgados. Mas o perigo se agrava nos casos em que a decisão pode ser o resultado de uma emoção, provocada pela atitude da parte, como seguidamente acontece quando o juiz se depara com o que considera abusivo. Tratar do ponto e apresentar as suas nuances é uma das virtudes do texto.

Estou honrado em fazer este prefácio e o apresento como testemunho da minha admiração pelo autor, cuja trajetória acompanho desde que, juntos, montamos banca de advocacia nos tempos longínquos de Santa Rosa. O presente livro é fruto da sua experiência e meditada ponderação, e estou convencido de que seu esforço será recompensado pelo auxílio que prestará a todos quantos se defrontam com as dificuldades jurídicas da litigância de má-fé.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2006.

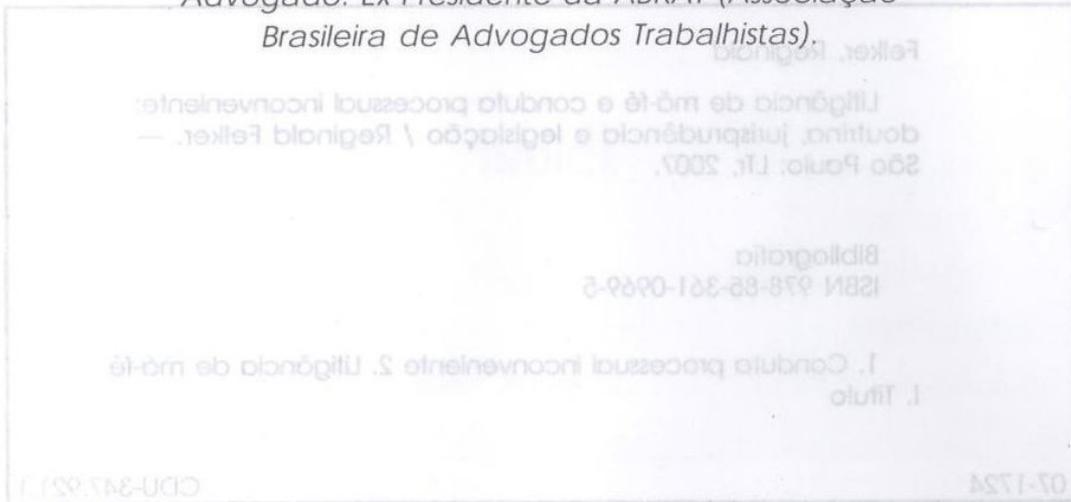
Ruy Rosado de Aguiar Júnior

*"Bailarina Inconstante e volúvel, a Justiça tem o hábito
de decorrer do jogo das contradições da vida.
Ora a vemos bailar com os poderosos,
ora com os fracos, ora com os grandes senhores,
ora com os pequenos e humildes.
Nesse jogo dinâmico todos querem ter seu por
e, quando ela passa para outras mãos,
logo será chamada de prostituta pelos
relegados ao segundo plano."*

(Roberto A. R. de Aguiar)

REGINALD FELKER

Advogado. Ex-Presidente da ABRAT (Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas).



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E CONDUTA PROCESSUAL INCONVENIENTE

DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

Impressão: HR GRÁFICA E EDITORA
Copa: ELIANA C. COSTA
Produção Gráfica e Edição Eletrônica: RLUX

(Cód. 347.2)



REFERÊNCIA:

FELKER, Reginald Delmar Hintz. **Litigância de má-fé e conduta processual inconveniente**: doutrina, jurisprudência e legislação. Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar Júnior. São Paulo: LTr, 2007.